SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001915-62.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Executado: Eduardo Crepaldi Junior Executado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

A impugnação, nos termos do artigo 523, do CPC é intempestiva.

Conforme se verifica nos autos, o executado foi intimado para pagamento do débito em 15 (*quinze*) dias a partir de 29/06/2016 (*cf. fls.81*), de modo que, findo esse prazo, começa-se a contar o prazo de 15 (*quinze*) dias para a interposição de impugnação, vencido, portanto, em 29/07/2016.

A impugnação somente foi protocolada em 07/02/2017, portanto, fora do prazo legal.

Não obstante, foi realizada penhora *on line*, tendo sido bloqueado o valor integral do débito, de modo que, em tese, o executado poderia apresentar impugnação nos termos do artigo 854, §3°, do CPC.

Contudo, tal dispositivo é taxativo, limitando a matéria em impenhorabilidade e em excesso de indisponibilidade de ativo financeiro (incisos I e II do §3°, artigo 854, CPC), matérias não alegadas na impugnação.

Assim, deixo de receber a impugnação de fls. 97/142.

Não obstante, a alegada ilegitimidade de parte e a nulidade da citação podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, por serem matéria de ordem pública.

Com relação à ilegitimidade *ad causam*, a jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que o poupador pode ajuizar a execução individual no foro do seu domicílio. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "[...] 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC. 1.2 A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n.9.494/97. [...] (REsp nº 1.243.887-PR, julgado em 19/10/2011).

Com relação a nulidade da citação, toda a argumentação do executado está na tese de que o presente cumprimento de sentença deveria preceder de liquidação. Contudo já é unânime o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que não é necessário prévia liquidação nos casos de cumprimento de sentença de ação coletiva, sendo possível a apuração do valor por mero cálculo aritmético, de modo que fica também afastada referida preliminar.

Assim, deixo de receber a impugnação apresentada pelo devedor, posto intempestiva e, com relação à parte conhecida, ou seja, ilegitimidade de parte e nulidade da citação, julgo-as improcedentes.

Sucumbente, caberá ao impugnante arcar com as custas processuais e honorários advocatícios devidos ao impugnado em 10% (*dez por cento*) do valor do débito.

Isto posto, DEIXO DE CONHECER EM PARTE a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A e, na parte conhecida, JULGO-A IMPROCEDENTE, nos termos acima; e CONDENO o requerido, 'Banco do Brasil S/A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (*dez por cento*) do valor do débito.

À vista do depósito de fls. 158, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II , do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, defiro o levantamento, pelo exequente, do valor depositado.

Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 19 de maio de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA